



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.433 - MG (2015/0314404-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DANIEL EDUARDO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS DE ARAÚJO BARROS
ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A simples menção aos requisitos legais da custódia preventiva, assim como à repercussão social do crime e à necessidade de manter a credibilidade da Justiça e de coibir a prática de delitos graves, sem referência expressa a elemento concreto, não se presta a justificar a prisão cautelar.
2. Em *habeas corpus*, não é dado ao Tribunal inovar na motivação e suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado.
3. Recurso em *habeas corpus* provido para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares diversas, diante da particularidade do caso. Pedido de extensão deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, com extensão a Lucas da Silva André, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.433 - MG (2015/0314404-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Daniel **Eduardo Campos** foi investigado e posteriormente denunciado, ao lado de Romário de Souza Lopes e de Lucas da Silva André, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 5/8/2014 (Processo n. 0072485-76.2015.8.13.0699, da Vara Criminal da comarca de Ubá).

Em 24/8/2015, foram decretadas as prisões preventivas de todos eles, atendendo à representação da autoridade policial (fls. 80/81).

Com o cumprimento do mandado de prisão em 10/8/2015, os advogados Alessandro Guiducci Tavares e Marcos de Araújo Barros impetraram *habeas corpus* em nome de Daniel, com o argumento de que inexistem provas em desfavor do paciente e de que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não tendo a autoridade coatora fundamentado a decisão em dados concretos, notadamente ante a presença de circunstâncias pessoais favoráveis e pela circunstância de a prisão ter sido decretada um ano após os acontecimentos sob apuração.

A Sexta Câmara Criminal denegou o HC n. 1.0000.15.075155-0/000 nos termos desta ementa (fl. 98):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO - ORDEM DENEGADA.

- Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da segregação se a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, baseando-se em motivação arrolada na lei processual penal: art. 312 do CPP.

Daí o presente recurso, em que a defesa busca a concessão de medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar para que o recorrente possa responder em liberdade ao processo em questão até o trânsito em julgado. Para tanto, alega, em essência, que o réu é *pessoa trabalhadora e possui residência própria e não há nos autos qualquer prova que ensejasse o decreto prisional* (fl. 117), lembrando ainda que ele *não ficou preso durante a investigação do Delegado de Polícia* (fl. 118).

Ao final, pretende a confirmação da liminar requerida.

Não há contrarrazões nem juízo de admissibilidade.

Em 14/12/2015, concedi a pretensão urgente apenas para substituir a prisão cautelar por outras alternativas, conforme a decisão de fls. 133/134.

Depois de prestadas informações pelo Juízo *a quo* (fl. 140), opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 174/177).

Em seguida, chegou aqui pedido de extensão apresentado em nome de Lucas da Silva André (fls. 182/198), o que deu ensejo ao encaminhamento de alguns documentos e a novas informações dando conta de que as alegações finais foram apresentadas na origem. Os autos aguardam prolação de sentença desde 6/4/2016 (fls. 250/267).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.433 - MG (2015/0314404-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Segundo a acusação, no dia 5/8/2014, no local ali descrito, os denunciados, em concurso eventual, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si um aparelho celular, um talão de cheques, uma bolsa, uma arma de fogo, tipo espingarda, diversos relógios, jóias, bijuterias, além da quantia de aproximadamente R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), os quais pertenciam a Mauro Lúcio Conde.

Conforme ficou apurado, a vítima estava sozinha em sua residência, quando os denunciados danificaram a janela e adentraram-se no recinto. Nesta ocasião, estavam armados com uma faca, uma machadinha e um revólver, calibre 22. Anunciaram o assalto e subtraíram os objetos referidos, evadindo-se. A vítima acionou a Polícia Militar e apontou como principal suspeito Romário de Souza Lopes, que já havia trabalhado no local.

Esse acusado, após o início das investigações, foi abordado e veio a confessar a autoria do delito. Afirmou que o realizou acompanhado de Lucas da Silva André e de Daniel Eduardo Campos, ora recorrente. A machadinha utilizada no assalto chegou a ser apreendida.

Em 24/8/2015, ao receber a denúncia, o magistrado de piso decretou a prisão preventiva de todos os envolvidos.

Pela rápida leitura da decisão de fls. 80/81, não enxerguei referência a nenhum fator real de cautelaridade capaz de justificar o decreto de prisão preventiva do recorrente, tanto que concedi medida liminar em favor dele.

Agora, da mais detida análise dos elementos que instruem este feito, percebi que a autoridade policial até chegou a indicar o *periculum libertatis* em sua representação, contudo o magistrado a isso nem sequer se referiu na decisão. Confira-se o que disse o Juiz (fls. 80/81):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de representação feita a este Juízo pela autoridade policial desta comarca, requerendo a prisão preventiva dos investigados Romário de Souza Lopes, Daniel Eduardo Campos e Lucas da Silva André, já devidamente qualificados nos autos.

Dimana da aludida representação que os acusados estão sendo alvo de investigação pela Polícia Civil, haja vista existir indícios suficientes de estarem envolvidos no delito de roubo, qualificado pelo emprego de arma de fogo ocorrido no dia 05/08/2014, contra a vítima Mauro Lúcio Condé, na [...] zona rural desta comarca.

Examinando a matéria acerca da prisão preventiva sabido é que a mesma é considerada medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado, sendo decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança, tendo por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena, podendo ser decretada somente quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Como é cediço, com a decretação da prisão preventiva, visa-se a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que os investigados pratiquem novos crimes contra qualquer outra pessoa, tanto por estarem propensos à prática delituosa, como estando os mesmos em liberdade, possam encontrar estímulos relacionados com a infração cometida, e contudo acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Assim sendo, diante do exposto, havendo indícios suficientes de autoria por parte dos investigados, sendo, portanto, imperiosa a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ROMÁRIO DE SOUZA LOPES, vulgo "preso, Romarinho", LUCAS DA SILVA ANDRÉ, vulgo "bigodinho" e DANIEL EDUARDO CAMPOS, devendo ser expedidos os competentes mandados de prisão em desfavor dos acusados, com validade de 03 anos

Para mim, todas as referências foram genéricas e vagas, desacompanhadas de apontamentos concretos, não me parecendo que a convicção adotada pelo magistrado tenha feito efetiva vinculação com a situação fática então apresentada.

O Tribunal mineiro, para decidir como decidiu, destacou a existência de gravidade concreta no delito investigado, dizendo, em suma, que, havendo *indícios acerca da autoria e também da dinâmica dos fatos, que demonstram a efetiva periculosidade do paciente, deve ser mantida a r. decisão combatida* (fl. 102). Eis o que mais consta do acórdão (fl. 100):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A meu ver, *data venia*, o inconformismo do paciente não merece guarida, havendo óbice à liberdade, já que o ato decisório fustigado (fis. 78/78v-TJ) está devidamente fundamentado, encontrando motivação no art. 312 do CPP.

Consta dos autos que o paciente, em concurso eventual, violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu um aparelho celular, um talão de cheques, uma bolsa, uma arma de fogo, tipo espingarda, diversos relógios, joias e bijuterias, além da quantia de aproximadamente R\$ 1.300,00, pertencentes da vítima. O paciente e seus comparsas teriam adentrado a residência da vítima, que estava sozinha, armados com uma faca, uma machadinha e uma arma de fogo tipo revólver, calibre 22, e anunciaram o assalto e subtraíram os objetos.

Então, presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e, não ocorrendo qualquer ilegalidade na decisão que foi proferida, tenho que não há que se falem constrangimento ilegal.

[...]

A garantia da ordem pública e a inaplicabilidade de medidas diversas da preventiva, que não se revelariam adequadas ao caso vertente, tendo em vista a gravidade concreta do crime e as circunstâncias do fato, restaram suficientemente expostas, estando baseadas na lei processual penal, não havendo correção a ser efetuada em sede de *Writ*.

Ademais, a coação física ou psicológica para a dilapidação do patrimônio alheio, elementos do crime, uma vez que o paciente, agindo com *animus furandi*, mediante grave ameaça contra a pessoa exercida com emprego da arma de fogo, armas brancas, e concurso de pessoas, subtraiu pertencentes de propriedade de terceira, realmente levam a um sentimento de insegurança social, podendo ser constatada a insurgência da ordem pública, ameaçada no delito de roubo.

[...]

Ora, o delito imputado ao paciente, nos moldes em que supostamente fora praticado, repercute na comunidade, produzindo sensação de insegurança e gerando um clima de violência e intranquilidade, não só pela frequência com que vem ocorrendo, demonstrando a necessidade de se resguardar a ordem pública [...]

Ocorre que, pelo que li, a gravidade concreta do delito não serviu de base para o *decisum* de decreto de prisão e não poderia ser agregado a ele na via do *habeas corpus* para respaldar a necessidade da custódia cautelar.

Levando em conta, porém, as peculiaridades indicadas na representação policial e destacadas pela Procuradora de Justiça à fl. 15, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, III, e V, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, consistentes no comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as suas atividades, na proibição de manter contato com a vítima e outras pessoas relacionadas com os fatos sob apuração, bem como no recolhimento domiciliar no período noturno.

Tendo em vista o pedido de fls. 182/198, estendo, com base no art. 580 do Código de Processo Penal, a **Lucas da Silva André** os efeitos desta decisão, considerando inclusive o documento de fl. 266.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0314404-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 66.433 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 069915007248 07515503420158130000 10000150751550 10000150751550001
699150072485

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIEL EDUARDO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCOS DE ARAÚJO BARROS ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ROMÁRIO DE SOUZA LOPES
CORRÉU	: LUCAS DA SILVA ANDRÉ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, com extensão a Lucas da Silva Andre, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.